

CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS) CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GABRIELE LOIOLA DE SOUSA AIRES

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

GABRIELE LOIOLA DE SOUSA AIRES

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

Artigo Científico apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de título de bacharel em direito.

Orientadora: Profa. Ma. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos.

GABRIELE LOIOLA DE SOUSA AIRES

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário	Vale do	Salgado
(UNIVS), como requisito para a obtenção de título de bacharel em direito.		

Aprovado(a):/_	
	BANCA EXAMINADORA:
	Profa. Ma. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos. Professora Orientadora
	Profa. Dra. Layana Dantas de Alencar Professora Avaliadora 1
	Profa. Dra. Érika de Sá Marinho Albuquerque Professora Avaliadora 2

AGRADECIMENTOS

Quero expressar minha gratidão, primeiramente a Deus, pois sem a graça dele eu não teria conseguido concluir este trabalho, ao longo das pesquisas e leituras eu cheguei à conclusão de que Deus é o único pai que nunca nos rejeitará. Sua palavra diz que, "ainda que uma mãe que amamenta seu filho se esqueça dele, o Senhor Deus nunca se esquecerá de nós" (Isaías 49:15). Dessa forma, mesmo que nossos pais nos rejeitem, Deus nunca nos abandonará. Em segundo lugar, agradeço à minha orientadora Ma. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos por sua contribuição e conhecimento compartilhado, como também agradeço às minhas colegas Vera e Sabrina pelo apoio, em especial à minha amiga Vanessa pela paciência e suporte. Sou muito grata por todas as pessoas que de alguma maneira contribuíram para a concretização deste trabalho. Além disso, quero externar minha gratidão aos professores Me. Emmanuel Teixeira Pinheiro e a Esp. Maria Erilúcia Cruz Macêdo vocês foram essenciais para a construção deste trabalho, apesar de ter sido uma jornada desafiadora se tornou mais leve com seus ensinamentos.

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

Gabriele Loiola de Sousa Aires¹ Antônia Gabrielly Araújo dos Santos²

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo central verificar as consequências jurídicas do abandono afetivo, dando ênfase às implicações desse abandono na vida de crianças e adolescentes. Em relação à óptica jurídica foi verificado as divergências acerca dos entendimentos dos tribunais, de modo a ampliar a análise da temática. Por conseguinte, evidenciou-se nos entendimentos dos tribunais superiores a relevância atribuída à reparação civil como meio de obrigar os genitores a cumprirem seus deveres, destacando que desde que seja comprovado o desamparo afetivo é possível que o(a) genitor(a) seja responsabilizado(a) civilmente. Ainda buscou-se demonstrar que o desprezo afetivo é um fato preocupante devido seus impactos negativos que interferem no bem-estar emocional e desenvolvimento de crianças e adolescentes. Também foi analisado o quanto é importante que o nosso sistema jurídico brasileiro se fortaleça para garantir os direitos atinentes aos menores, considerando que é fundamental que haja garantia de que todas as crianças bem como adolescentes tenham seus direitos assegurados de modo que todos venham crescer em ambientes acolhedores. Para a construção da pesquisa, foram utilizadas fontes bibliográficas como doutrina, legislação, jurisprudências e artigos científicos. Portanto, concluiu-se que não há uma legislação específica que trate do abandono afetivo, mas a jurisprudência pátria reconhece a importância de que seja posto aos genitores a responsabilização da reparação moral. E no que diz respeito às futuras pesquisas, elas podem explorar que além das medidas de reparação do dano é pertinente trabalhar políticas públicas voltadas a ampararem psicologicamente essas crianças e adolescentes que sofreram o desprezo afetivo.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade Civil. Relações Paterno-filiais. Crianças e Adolescentes. Reparação Civil.

ABSTRACT

The main objective of this research is to verify the legal consequences of emotional abandonment, emphasizing the implications of this abandonment in the lives of children and adolescents. In relation to the legal perspective, divergences regarding the understandings of the courts were verified, in order to expand the analysis of the topic. Therefore, the understanding of the higher courts highlighted the relevance attributed to civil reparation as a means of forcing parents to fulfill their duties, highlighting that as long as emotional helplessness is proven, it is possible for the parent to be held responsible. (a) civilly. We also sought to demonstrate that emotional contempt is a worrying fact due to its negative impacts

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS).

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável pela (UFCA).

that interfere with the emotional well-being and development of children and adolescents. It was also analyzed how important it is that our Brazilian legal system is strengthened to guarantee the rights relating to minors, considering that it is essential that there is a guarantee that all children as well as adolescents have their rights guaranteed so that they all grow up in environments welcoming. To construct the research, bibliographic sources such as doctrine, legislation, jurisprudence and scientific articles were used. Therefore, it was concluded that there is no specific legislation that deals with emotional abandonment, but Brazilian jurisprudence recognizes the importance of placing the responsibility for moral reparation on the parents. And with regard to future research, they can explore that in addition to measures to repair the damage, it is pertinent to work on public policies aimed at psychologically supporting these children and adolescents who have suffered emotional contempt.

Keywords: Affective abandonment. Civil responsability. Paternal-filial relationships. Children and Adolescents. Civil Repair.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo o tema do abandono afetivo na relação paterno-filial (teoria do desamor). O principal objetivo é averiguar os impactos desse episódio na vida das crianças e adolescentes, bem como a possibilidade de reparação civil. E como objetivos específicos analisar os aspectos jurídicos da responsabilidade afetiva relacionados aos deveres familiares com as crianças e adolescentes; identificar como ordenamento brasileiro trata sobre responsabilidade civil; e apresentar decisões judiciais dos tribunais superiores sobre os aspectos da responsabilidade afetiva.

Destaca-se que a legislação expressa nos artigos 186 e 927 do Código Civil estabelece que quem causar dano, tanto de natureza material quanto moral, tem obrigação de repará-lo. Nesse contexto, é fundamental ressaltar a importância do afeto no âmbito da família, considerando que quando há a ausência familiar pode ser configurado um possível dano para o infante (Pereira 2022).

O desamparo afetivo, principalmente por parte paterna, pode gerar impactos negativos, tanto emocionais quanto psicológicos, na vida de uma criança ou adolescente. Além disso, o estudo não consiste apenas nas consequências dessa temática, mas também visa explorar divergências nos entendimentos dos tribunais acerca da reparação civil nos casos de desamparo afetivo, pois a Ministra Nancy Andrighi destaca que "amar é faculdade, mas cuidar é um dever", ressaltando a importância da responsabilidade paterna (Tartuce, 2021).

Conforme o exposto, surge o seguinte questionamento: Como o ordenamento jurídico pátrio dispõe sobre a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais em detrimento do abandono afetivo?

A justificativa deste trabalho se baseia na crescente pertinência do tema do abandono afetivo na sociedade contemporânea e nas sérias consequências que isso acarreta no que tange ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. Este estudo visa, portanto, abordar essa questão crucial em nossa sociedade por várias razões essenciais.

Primeiramente, é manifesto que o desprezo afetivo é um assunto de grande pertinência nos dias de hoje considerando que as consequências emocionais e psicológicas do desamparo afetivo podem ser profundas e duradouras, impactando negativamente a formação pessoal e o bem-estar dos infantes e adolescentes. Sendo assim, este estudo ressalta a significativa importância da família na vida dos infantes, considerando que constitui o núcleo essencial para o completo desenvolvimento pessoal.

Diante disso, buscou-se compreender a evolução da família no ordenamento brasileiro, pois é através da família que os indivíduos descobrem os fundamentos iniciais que desenvolvem o caminho para sua integração e fortalecimento na sociedade. Além disso, foi vislumbrado que mesmo que o ordenamento jurídico brasileiro não tenha uma legislação específica que trate sobre a responsabilidade dos genitores e responsáveis legais, no que tange ao desamparo afetivo, é perceptível encontrar jurisprudências que tratam de forma indireta sobre essa questão.

Cabe destacar que o instituto da família teve suas estruturas e valores modificados ao longo do tempo, diante disso ao compreender sua evolução no ordenamento jurídico, é importante entender suas modificações, haja vista que desde o período colonial, até os dias atuais, os conceitos e as normas que tratam da família sofreram mudanças significativas de modo a refletir as mutações sociais, bem como econômicas e culturais vivenciadas pela sociedade brasileira.

Diante desse cenário, fez-se necessário analisar os deveres familiares tanto com as crianças quanto com os adolescentes. Considerando que a importância do afeto na família e o cuidado no âmbito jurídico não somente redefine os vínculos familiares, mas também determina novos parâmetros para a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. No que se refere à responsabilidade civil, o direito brasileiro estabelece expressamente quais são os deveres e as obrigações dos indivíduos a respeito dos prejuízos provocados a terceiros.

Nessa circunstância a responsabilidade civil não trata só de assuntos materiais, mas também os emocionais, como é o caso dos vínculos familiares. Para melhor compreensão sobre a responsabilidade afetiva foi possível demonstrar decisões judiciais dos tribunais superiores, destacando que essas decisões não apenas refletem a interpretação das leis vigentes, mas também influenciam diretamente a jurisprudência e a forma como os casos futuros serão tratados pelos tribunais inferiores.

Esta pesquisa é do tipo básica na qual visa compreender as causas subjacentes do fenômeno do desprezo afetivo paterno-filial. O método utilizado foi o bibliográfico do tipo narrativo, foram empregadas as fontes como livros, artigos científicos, informações eletrônicas e monografias.

A pesquisa também foi do tipo exploratória, Selltiz e Gil, destaca que na pesquisa exploratória a obtenção de dados envolve a realização de levantamento bibliográfico (Marconi; Marina; Lakatos; Eva, 2022). Por fim, cabe destacar que possuiu uma abordagem qualitativa pois ela parte do pressuposto de que há uma comunicação entre o mundo real e o sujeito, dito isto é possível determinar que esse tipo de pesquisa tem uma conexão de interdependência no que tange ao mundo objetivo e subjetividade do sujeito (Marconi; Marina; Lakatos, 2022).

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 BREVE DIGRESSÃO ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ESTRUTURA FAMILIAR

É evidente que a instituição familiar é uma realidade sociológica, considerando que constitui o pilar da sociedade, sendo o núcleo essencial em que se fundamenta toda a organização social. Dessa forma, é pertinente destacar que a família surge como uma instituição vital e também respeitável, devido a sua excepcional relevância, assim merece a mais ampla proteção do Estado (Gonçalves, 2023).

Acerca disso, é importante discutir que a família pré-moderna manifestava estritamente o patriarcal. Sendo o patriarca como figura dominante, o pai era detentor de todo poder absoluto no âmbito familiar, ou seja, ele era a autoridade máxima, ele quem ditava as regras, sendo assim, era como se ele fosse a lei daquele lar e também era somente ele o homem que detinha poder para administrar seu lar (Nogueira et al., 2023).

Em contrapartida, a figura materna não era valorizada, ela era só uma geradora dos descendentes da família, não era detentora de nenhum poder dentro de sua casa. Nessa estrutura hierárquica, o filho era simplesmente um instrumento de continuação da linhagem familiar, e as crianças eram percebidas, do ponto de vista ontológico, como sendo equivalentes aos adultos, com suas inevitabilidades especiais e diversas sendo negligenciadas pelos outros membros constituintes da família (Nogueira et al., 2023).

Nessa ótica, no período pós-revolução francesa, o instituto da família atual traçou uma previsão do que viria a ser o "fim" de uma relação hierárquica entre a figura masculina e a

feminina, ressaltando a figura do pai e da mãe em vez do esposo e da esposa. A mulher ainda era subordinada ao homem, todavia, dentro do lar, dirigia o espaço doméstico, onde a criança começava a ser valorizada e cuidada (Nogueira et al., 2023).

Dessa forma, com o envolvimento ativo da mãe nesse cenário, o afeto ganha espaço e importância crucial na criação dos filhos. A condição familiar continuou passando por transformações importantes até alcançar as concepções contemporâneas sobre o instituto, na qual os laços familiares, em sua maioria, se fundamentam na atenção e no carinho presentes nas etapas iniciais do desenvolvimento do infante no âmbito familiar (Nogueira et al., 2023).

Contudo se faz necessário destacar que com a descontinuação do patriarcalismo não há mais que discutir qualquer disparidade a respeito dos direitos e obrigações atinentes aos cônjuges, considerando as inovações do novo Código Civil de 2002, este por sua vez não traz nenhuma distinção às obrigações e direitos entre o marido e a mulher, e também em relação aos filhos, haja vista que além da paridade entre os parceiros, houve também a uniformidade entre os filhos, considerando-se que também não havia essa igualdade (Diniz, 2024).

No entanto, os artigos 227, §6° da CF/88 e arts. 1.596 a 1.619 do CC/2002, trouxeram o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, esse princípio é muito relevante para que assim todas as crianças tenham seus direitos resguardados, pois os filhos havidos fora de um matrimônio conjugal não possuíam as mesmas prerrogativas dos filhos decorrentes do casamento, mas com as mudanças que ocorreram nas leis brasileiras agora não mais existe distinção entre filhos naturais, adotivos e filhos fora de uma relação extraconjugal (Diniz, 2024).

Portanto, no que tange à evolução da família cabe ressaltar que contemporaneamente o afeto é o elemento central dessas relações, pelo fato de acrescentar de maneira significativa para o crescimento sadio e harmonioso. Dessa forma, é dever dos pais instruir os filhos sem a omissão do amparo emocional, considerando que é necessário para contribuição da estruturação da personalidade (Dias, 2021).

3.2 ASPECTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE AFETIVA

A Lei nº 8.069/1990, baseada no artigo 227 da Constituição do Brasil de 1988, concedeu a crianças e adolescentes um estatuto independente. Embora a proteção integral não seja declarada de forma explícita, ela surge de uma declaração que promove e protege crianças, adolescentes e jovens em vários segmentos sociais, refletindo interesses jurídicos ativos importantes. Crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais peculiares à

pessoa humana, conforme estabelecido pelo princípio da proteção integral e pelo artigo 3º do ECA (Pádua; Lima, 2023).

O marco teórico da proteção integral se articula com o ordenamento jurídico internacional. A partir do momento em que a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 1988, a legislação constitucional e infraconstitucional priorizou o reconhecimento de que crianças e adolescentes têm direitos fundamentais associados à sua condição única de pessoa em desenvolvimento (Moreira, 2020).

O surgimento de um novo paradigma no direito da criança e do adolescente é baseado na teoria da proteção integral, que é abordada a partir de uma perspectiva crítica e interdisciplinar. Esse novo paradigma baseia-se em uma nova concepção emancipatória da infância. Para realizar essa concretização, é necessário observar a tríplice responsabilidade compartilhada. Essa responsabilidade é baseada no protagonismo responsável da sociedade, do Estado e da família. E isso exige a superação de ideias e práticas culturais conservadoras (Moreira, 2020).

A doutrina da situação irregular, que era uma ideia predominante no século XX, foi substituída pela teoria da proteção integral. A doutrina da situação irregular manteve conceitos obsoletos sobre as necessidades reais da infância, abordando conceitos sobre menoridade. Esses conceitos eram estigmatizantes e pejorativos e impediam a concepção dos direitos fundamentais necessários para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes (Custódio, 2008).

Segundo esta doutrina, os indivíduos que sofriam privações de subsistência, saúde ou educação, eram violentados de alguma forma por seus pais ou responsáveis, estavam em situação de abandono, cometeram infrações penais ou estavam em situação de "desvio de conduta" passavam a ser sob a tutela, vigilância, controle e repressão do Estado (Custódio, 2008).

Considerando tais avanços na legislação da proteção integral, é relevante ressaltar que o princípio da afetividade não está explicitamente destacado no texto constitucional, mas é compreendida como um valor jurídico, em razão da sua conexão com dois princípios essenciais. Com isso, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana e, em seguida, o da solidariedade. Portanto, considerando que o afeto é apontado como um dos requisitos na composição da dignidade humana, é inteiramente possível que os genitores sejam responsabilizados civilmente por negligência afetiva (Zanutto; Mazzafera; Araujo, 2019).

Conforme discutido anteriormente, observa-se que a Carta Magna estabeleceu a importância da afetividade, pois deixou claro que esse princípio merece atenção, além de ser mandatório, não deixando espaço para alternativas, mas impondo obrigações jurídicas no caso

de descumprimento da obrigação de cuidar e instruir. Nesse contexto, tanto a paternidade quanto a maternidade vão além de questões materiais, embora estas sejam igualmente importantes. No entanto, não é somente isso que merece atenção, visto que uma criança necessita muito mais do que isso. Portanto, o objetivo central é sempre visar o melhor interesse da criança e do adolescente, como, por exemplo, fornecer o cuidado e o apoio moral (Oliveira, 2019).

Nesse caso, ao discutir a responsabilidade afetiva, é importante enfatizar as diversas obrigações que os genitores têm referente aos seus filhos, haja vista que o artigo 1.634 do Código Civil, com a redação da Lei nº 13.058/2014, enumera as obrigações dos genitores. A representação dos pais na vida de uma criança não pode ser negligenciada, pois são eles os responsáveis por educar, apoiar, respeitar e acolher. Além disso, a maneira como uma criança é criada e educada terá um impacto significativo em seu futuro, seja de maneira positiva ou negativa, visto que tudo o que ela vivencia na infância tende a refletir em sua vida adulta (Rizzardo, 2018).

Portanto, é necessário focar no princípio da paternidade, pois é de grande relevância no instituto das famílias, assim como para o Estado. A falta de responsabilidade paterna, juntamente com questões financeiras, tem resultado em inúmeros casos de crianças em situações de rua (Pereira, 2023).

Se os pais não abandonassem seus filhos estas crianças iriam se sentir acolhidas e consequentemente seriam adultos com menos problemas emocionais, no entanto a maioria dos pais se eximem de suas obrigações como cuidadores responsáveis, vale ressaltar que o pai por ser a figura que transmite autoridade, quando há sua ausência na vida do infante ele desenvolve vários problemas emocionais, o mais recorrente é a baixa autoestima, por se achar que não é digno de amor, pois foi rejeitado pelo próprio pai quem o deveria amar (Pereira, 2023).

Além disso, o artigo 227 caput da Constituição Federal de 1988 estabelece direitos inerentes a crianças, adolescentes e jovens que necessitam ser garantidos pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O artigo mencionado ressalta que a responsabilidade no que diz respeito aos direitos das crianças, adolescentes e jovens pertence tanto aos genitores como à sociedade e ao Estado. Portanto, esses direitos merecem prioridade, independentemente da presença ou ausência de afeto, não é necessário amar para cuidar, o ideal seria que houvesse amor, mas se não houver, ao menos tem que existir proteção, respeito e educação.

Com base no que foi exposto, determina-se que o abandono afetivo constitui uma violação do dever legal estabelecido pelo sistema jurídico brasileiro. Com base artigo 229 da Constituição Federal de 1988, toda criança tem a prerrogativa de ser cuidada por seus progenitores. Além disso, conforme o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é essencial manter a convivência familiar, levando em consideração que tanto o cuidado quanto o afeto, carinho e amor são fundamentais para a evolução psicossocial da criança. Por fim, fica evidente que ao pai não cabe apenas atribuir seu sobrenome na certidão de nascimento, mas ir além disso, ou seja, se comprometer a prestar seu dever de pai, para que a criança venha ser acolhida e tenha seu direito à dignidade humana respeitado (Machado; Barros; Wykret, 2021).

3.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em primeiro lugar, no que concerne à responsabilidade civil, é de conhecimento que vários doutrinadores têm uma visão discrepante ou por vezes similares. Alguns autores a caracterizam como uma obrigação imposta pelas normas a serem aplicadas pelas pessoas, enquanto outros a descrevem como um dever de reparação de um dano causado a outrem devido ao seu comportamento (Tartuce, 2022).

Alguns podem conceber a responsabilidade civil de forma mais abrangente, não se tratando apenas de uma questão de culpabilidade, mas sim de compartilhamento dos prejuízos causados. Por fim, em concordância com as opiniões de vários autores acerca do assunto, podese considerar que a responsabilidade civil é a aplicação de medidas legais que obriga o indivíduo causador de um dano a terceiro a repará-lo, seja ele de natureza moral ou patrimonial (Tartuce, 2022).

Em contraste com o que foi exposto anteriormente, o instituto da responsabilidade civil no Brasil está estabelecido nos artigos 186, 187 e 188 do Código Civil e, na sua parte específica, é delineado nos artigos 927 a 954, não se restringindo apenas a esses dispositivos legais. Relativamente a essa responsabilidade civil, seu propósito principal é a responsabilização da pessoa que causou dano a outrem, através da prática de uma conduta na qual o nexo causal pode

ser comprovado, determinando a obrigação de reparação ou compensação, conforme o caso concreto (Medina; Vieira, 2022).

Nesse contexto, é fundamental destacar a disparidade entre responsabilidade e obrigação, de modo a compreender como a legislação expressa a responsabilidade civil. Conforme Cavalieri Filho, a obrigação se refere a um dever jurídico originário, enquanto a responsabilidade é denominada como um dever jurídico subsequente. Portanto, podemos estabelecer que a obrigação é o cumprimento e a responsabilidade é o dever que surge quando alguém não cumpre uma obrigação. Fazendo essa distinção para identificar quem será responsabilizado, é essencial observar quem recebeu determinada obrigação imposta pela lei.

Nesse sentido, no que refere à responsabilidade civil, é necessário aplicá-la no contexto das relações familiares, uma vez que tanto a Constituição Federal de 1988 quanto as legislações infraconstitucionais estabelecem deveres relativos aos pais (Pereira; Fachin, 2022).

É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4 – A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho. ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5 – O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho (Pereira; Fachin, 2022, p. 411).

No entanto, apesar da medida de reparação de danos, lamentavelmente é muito frequente situações de abandono emocional, sobretudo no que tange ao pai, considerando que é mais raro uma mãe abandonar seu filho. Apesar de não ser o valor da compensação capaz de aliviar a dor da rejeição, em consequência da ausência paterna, é o último meio que os filhos encontraram para responsabilizar os seus genitores. Ressalto que é a única alternativa que resta, pois antes disso os filhos já tentaram se aproximar de seus genitores das melhores maneiras possíveis, mas continuaram a serem rejeitados (Pereira; Fachin, 2022).

Diante do exposto, resta esclarecer que os pais não são obrigados a amar seus filhos, não há como impor isso. No entanto, rejeitar seus filhos como se não existissem, evitando

qualquer tipo de contato e se esquivando do seu dever de cuidar, como se não tivessem nenhuma responsabilidade na vida da criança, é o que constitui a obrigação de reparação de dano devido à dor e à humilhação causada ao filho (Rolinski; Pinheiro, 2022).

Por conseguinte, destaca-se que, no que se refere à responsabilidade civil dos genitores, embora não queiram se aproximar de seus filhos, é importante que saibam que, independentemente de qualquer coisa, têm um dever legal e moral de cuidar, proteger e manter o bem-estar físico, emocional e financeiro. Além disso, a falta dessas obrigações, causam impactos psicológicos nas crianças, como por exemplo, depressão, baixa autoestima, sentimento de inferioridade, dentre outros (Rodrigues; Aguiar, 2023).

Diante disso, a legislação brasileira determina as consequências para esses genitores que abandonam seus filhos. Apesar de não termos em nosso ordenamento uma lei específica que trata do abandono afetivo paterno-filial, existem princípios e normas em nossa Constituição Federal, assim como também no Código Civil, nesse sentido, é possível responsabilizar tanto o genitor quanto a genitora que são negligentes em seus deveres de pais (Rodrigues; Aguiar, 2023).

Por fim, conforme o advogado Ricardo Calderón, embora haja medidas judiciais que são aplicadas aos genitores nos acontecimentos de abandono afetivo, seria muito pertinente se houvesse uma legislação específica, com base nisso ele destaca que se o PL 3012/2023 for aprovado irá trazer de forma explícita no artigo 1.634 do Código Civil a constituição do ato ilícito praticado pelos genitores, bem como reforçará diretrizes e solidificará o percurso construtivo no que diz respeito à temática do desamparo afetivo (IBDFAM).

3.4 DECISÕES JUDICIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO TEMA

As diversas discussões acerca do afeto nos vínculos familiares no Brasil tiveram sua origem por meio das decisões judiciais, que se formaram em julgamentos de ações que pleitearam a responsabilização civil devido ao abandono afetivo decorrente da negligência de pais em cumprir seu dever de cuidar de seus filhos. É relevante destacar que essas ações são requeridas com base na ausência de apoio emocional e de orientação moral por parte dos genitores em duas fases essenciais: a infância e a adolescência (Lima; Sá; Costa, 2023).

A respeito da indenização, a jurisprudência se divide, havendo decisões favoráveis e discordantes quanto à possibilidade de reparação de danos. Isso tem apresentado desafios ao sistema judiciário no que diz respeito ao poder parental, indicando que essa questão tem se tornado mais frequente em nosso ordenamento jurídico. Anteriormente, quando se mencionava

assuntos envolvendo pais e filhos, a discussão geralmente se limitava a questões financeiras, como a pensão alimentícia. No entanto, com a evolução do direito familiar, em especial no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, surgiu a obrigação de deveres morais dos pais para com os filhos. Essa perspectiva sobre o poder familiar tem gerado diversos debates em nosso sistema jurídico brasileiro (Sousa, 2021).

Assim, as jurisprudências predominantes estabelecem que nas circunstâncias que existam elementos que demonstrem o ocorrido abandono afetivo, este poderá ser passível de compensação financeira. No entanto, de acordo com os entendimentos consolidados nos tribunais brasileiros, é essencial evidenciar o abandono e o desprezo, ou seja, é necessário comprovar o dano sofrido. Portanto, se for demonstrado que houve prejuízo à dignidade, existe motivo para a reparação. Contudo, é importante ressaltar que o propósito da indenização não visa punir o progenitor responsável pelo dano, mas sim desempenhar um papel educativo nas relações familiares (Fernandes, 2020).

Além disso, no que diz respeito ao caso do abandono afetivo ser reconhecido pelos tribunais, destaca-se a primeira ação judicial que resultou no pai sendo obrigado a pagar uma compensação não relacionada a bens materiais, mas devido ao abandono afetivo. Esse episódio é conhecido como o caso de Alexandre Fortes. No que concerne a essa situação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais condenou o pai de Alexandre a pagar uma indenização por danos morais ao filho no valor de duzentos salários mínimos. Isso ocorreu devido à constante recusa do pai em estabelecer qualquer tipo de relação com o filho (Tartuce, 2022).

Abaixo, segue o resumo da decisão em relação a esse caso.

"Indenização. Danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana" (Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 408.550-5 da Comarca de Belo Horizonte. Acorda, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais dar provimento. Presidiu o julgamento o Juiz José Affonso da Costa Côrtes e dele participaram os Juízes Unias Silva, relator, D. Viçoso Rodrigues, revisor, e José Flávio Almeida, vogal) (Tartuce, 2022, p.654).

Diante das divergências de entendimento nos tribunais superiores acerca da possibilidade de reparação de danos, é importante ressaltar que, embora existam precedentes favoráveis, há aqueles que discordam, como exemplificado pela quarta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Este órgão colegiado negou a viabilidade de ressarcimento, fundamentando sua decisão na ausência de base legal para o pedido em questão. Para justificar sua posição, a quarta turma do STJ se baseou em dois casos específicos, a saber: Resp. n.

757.411/MG e Resp. n. 514.350/SP. Entretanto, em outro contexto, a terceira turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, adotaram uma abordagem diferente. Isso ocorreu em um recurso intitulado "Agravo Interno no Agravo" (Resp. 1.286.242/MG), resultando em uma decisão favorável à reparação do dano (Madaleno, 2022).

Além disso, a Ministra Nancy Andrighi, em um caso específico (Resp. n 1.159.242-SP), enfatizou a existência de uma obrigação jurídica de proteger as crianças da negligência de seus pais. Portanto, estabeleceu a necessidade de responsabilizar os pais que não cumprem suas obrigações parentais, visto que, em muitas situações, os genitores abandonam seus filhos como forma de vingança em conflitos amorosos (Madaleno, 2022).

Diante dessas discrepâncias nas decisões, o Ministro Marco Buzz, na qualidade de relator, optou por considerar os embargos de divergência. No entanto, ele negou o pedido, por fim, como foi exposto, apesar de entendimentos divergentes é evidente que os pais têm não apenas a obrigação de proverem o sustento financeiro, mas também de oferecerem apoio moral com o propósito de capacitarem seus filhos a se tornarem cidadãos independentes e moralmente responsáveis (Madaleno, 2022).

Cabe frisar que a falta do dever legal referente aos pais perante os filhos é absolutamente reprovável, por esse motivo não é justo que um genitor ou uma genitora que abandonou seu filho afetivamente venha possuir as mesmas igualdades em relação aos direitos de um pai e uma mãe que cumpre seus deveres, por esse motivo verifica-se que está sendo analisada pela Câmara dos Deputados a Proposta de Lei nº 401/2024 na qual tem como propósito desobrigar os indivíduos que sofreram abandono afetivo a realizar pagamento de pensão alimentícia ao autor do abandono.

Segundo o Deputado Marcelo Queiroz (PP-RJ) o abandono afetivo traz muitos problemas e que são muitos prejudiciais, visto que pode ocasionar ansiedade e depressão por acreditarem que nunca ninguém irá amá-lo(a), que o seu nascimento foi um erro, dentre outros fatores, por esse motivo esses genitores que causaram dano não merecem ter os mesmos direitos de pais responsáveis.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo foram exploradas as consequências jurídicas e implicações emocionais acerca do abandono afetivo na vida de crianças e adolescentes, também foram elencados os entendimentos dos tribunais, referente à reparação civil nos casos de desprezo aos infantes. Diante dessas circunstâncias buscou-se uma legislação para aplicar, no entanto foi demonstrado

que não há uma legislação específica que trate do abandono afetivo, mas a jurisprudência pátria reconhece a importância de que seja posto aos genitores a responsabilização da reparação moral.

Ademais, foram destacados os principais impactos que o desprezo dos genitores causa nas crianças e adolescentes, tais como: problemas psicológicos como baixa autoestima, provocando na criança a ideia de que ela não é digna de amor, como também desenvolvendo depressão em razão do sentimento de rejeição e solidão, dificuldades nos relacionamentos interpessoais, por acreditar que as pessoas se aproximam por pena e não por amor ou admiração, dentre outros sentimentos, que duram muita das vezes uma vida inteira.

Não obstante, a pesquisa trouxe os critérios para que o(a) genitor(a) possa ser responsabilizado(a) diante de um desamparo emocional, ou seja, é necessário que haja uma comprovação do dano ocasionado. Por fim, é importante frisar que a responsabilidade civil por abandono afetivo é um tema pertinente que requer maior uniformidade.

Para concluir, no que diz respeito às futuras pesquisas, elas podem explorar que além das medidas de reparação do dano é pertinente trabalhar políticas públicas voltadas a ampararem psicologicamente essas crianças e adolescentes que sofreram o desprezo afetivo, levando em consideração que o suporte psicológico pode ajudar de maneira relevante a trabalhar os sentimentos de rejeição, abandono e tristeza. De modo que elas venham a desenvolverem mecanismos para sararem essas feridas emocionais e construírem sua autoestima.

REFERÊNCIAS

Abandono afetivo: Projeto de Lei propõe medidas preventivas e compensatórias.

Assessoria de Comunicação do IBDFAM: Disponível em:https://ibdfam.org.br/noticias/10924/Abandono+afetivo%3A+Projeto+de+Lei+prop%C3%B5e+medidas+preventivas+e+compensat%C3%B3rias#Acesso em: 19 mar. 2024.

CUSTÓDIO, A. V. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito: Revista do programa de pós-graduação do mestrado e doutorado**, n. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Salvador: Editora Juspodivm, 2021

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621453. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621453/.

FERNANDES, J., M. Responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo e a ótica contemporânea dos tribunais. **Revista eletrônica da faculdade de direito de franca**, [s. L.], v. 15, n. 1, p. 197–214, 2020. Doi: 10.21207/1983.4225.523. Disponível em:http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/523

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Atlas, Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559775217. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12]!/4/36/4/3:376[200%2C2.]

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6. São Paulo, Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/epubcfi/6/10%5B%3B vnd.vst.idref%3Dx001.xhtml%5D!/4/2/70/8/1:65%5Bpan%2Chei%5D. Acesso em: 16 mar. 2024.

Projeto de lei: https://www.camara.leg.br/noticias/1040028-projeto-desobriga-vitima-depagar-pensao-alimenticia-a-autor-de-abandono-afetivo/

LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; COSTA, Ana Flávia Pereira de Almeida. A Construção Jurisprudencial Acerca do Afeto e do Dever de Cuidado e seu Conteúdo nas Relações Familiares: Abandono Afetivo e Abandono Afetivo Inverso nos Tribunais Brasileiros. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte**, n. 49, p. 34, jan./abr. 2023. ISSN 1678-8729. Disponível em: https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2023/08/DIR49-02.pdf.

MACHADO Alexandre Pereira Martins, BARROS Bruna Lorrany Ribeiro, WYKRET Daniela Coelho. **Revista Novos Desafios**, Guaraí (TO), o abandono paterno afetivo e os reflexos quanto à responsabilidade civil v. 1, n. 2, p. 92 jul./dez. 2021 (ISSN 2764-1724). Disponível em: http://novosdesafios.inf.br/index.php/revista/article/view/24

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro. Editora: Forense, Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644872/epubcfi/6/12[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml6]!/4/2/5:58[s%20e%2Csfo]

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. Rio de Janeiro Editora: Nacional, Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4

MARTINS RODRIGUES, A. C.; LEAL DE AGUIAR, M. C. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO FILIAL NO BRASIL: O VALOR JURÍDICO DO AFETO. RECIMA21 - **Revista Científica Multidisciplinar** - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 4, n. 1, p. e413413, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i1.3413. Disponível em:https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3413

MEDINA, Valéria Julião Silva, VIEIRA, Diego Fernandes. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 31, n. 3, p. 32 jul./set. 2022. Disponível em:https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/724.

MOREIRA, R. B. R. AS ESTRATÉGIAS E AÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ERRADICAÇÃO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS NO CONTEXTO JURÍDICO E POLÍTICO DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 2020. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/116 24/2707/1/Rafael%20Bueno%20Da%20Rosa%20Moreira.pdf.

NOGUEIRA, A. A. G.; CRUZ, N. C. de O.; OLIVEIRA, A. S. de; DUARTE, A. P.; FERREIRA, M. S. Ângelo. A (in) eficácia da reparação civil em casos de abandono afetivo paterno filial. LIBERTAS: **Revista de Ciênciais Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 13, n. 2, 2023. Disponível em: https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/libertas/article/view/451

OLIVEIRA, Ana Luiza Rodrigues de. **O dever de afeto e o direito: a responsabilidade civil por abandono afetivo à luz da doutrina e da jurisprudência pátria**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13825.

PÁDUA, F. B. S. de; LIMA, R. F. C. Definição e alguns desdobramentos do princípio da proteção integral. **Cad. De direito da criança e adolescente**, v. 5, p. 1-13, 2023. Disponível em: https://revistas.direitosbc.br/DCA/article/view/1201/1009.

PEREIRA, Graziella Novais. A responsabilidade civil por abandono afetivo. **Repositório da ânima (runa)**, p. 36, 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29349

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/.%20Acesso%20em:%200 8%20out.%202023.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559642557. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642557/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/16/2

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família,** 10ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788530983062. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/4/5:142[%20ac%2Cess]

ROLINSKI, Ângela A.; PINHEIRO, N. G. de L. **Efeitos jurídicos da responsabilidade civil dos pais diante do abandono afetivo dos filhos**. Academia de Direito, [S. l.], v. 4, p. 825–847, 2022. DOI: 10.24302/acaddir.v4.3870. Disponível em: http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3870

SOUSA, Vitória Gois Gama. **Direito de Família: Abandono Afetivo**. 2021, p. 58.Monografia. Centro Universitário AGES. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19901.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Volume Único. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643134. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643134/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro. Editora: Forense, Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645251. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645251/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4

ZANUTTO, Ana Paula Marques; MAZZAFERA, Bernadete Lema; ARAUJO, Adilson Vieira de. Aspectos jurídicos do afeto em famílias: reflexões sobre a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo. **Revista Jurídica** da UniFil, [S.l.], v. 16, n. 16, p. 46, out. 2019. ISSN 2674-7251. Disponível em: http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1142. Acesso em: 21 out. 2023.